

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2020

Acrescenta o inciso XIII, ao artigo 473 do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada MARINA SANTOS

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3108, de 2020, mediante o qual pretende-se acrescer o art. 473-A à da Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação:

Art. 473-A - É assegurado ao empregado durante o período de pandemia estabelecido pelo Ministério da Saúde, o não comparecimento ao serviço sem prejuízo do salário:

Parágrafo Único. Por até 60 (sessenta) dias contínuos, em caso de nascimento de filho prematuro, devidamente comprovado

À época, a ilustre deputada Marina Santos destacava o fato de os riscos da Covid-19 serem pouco conhecidos, sendo necessário assegurar, portanto, uma licença maior aos pais de filhos prematuros, em especial ante a particular vulnerabilidade destes recém-nascidos. Salientava ainda os benefícios que um maior período de convivência do pai com o bebê poderia trazer para criança e para a família.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete a esta comissão o exame do mérito.



\* C D 2 5 1 1 4 9 3 2 1 2 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Há inúmeros projetos em tramitação na Câmara dos Deputados que buscam ampliar o prazo da licença paternidade, independentemente do fato de haver ocorrido um nascimento prematuro ou da existência de alguma emergência de caráter excepcional.

Dispõe o art. 7º, inciso XIX, da Carta da República ser direito do trabalhador rural e urbano a licença paternidade, nos termos da lei. Conforme o art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, por sua vez, estabeleceu, o prazo da licença paternidade em cinco dias, até que lei viesse a ser editada pelo Congresso para disciplinar o tema.

Até o momento, não obstante, ainda não houve acordo legislativo para aprovar uma nova regulamentação.

Considerado o quadro, a proposta apresentada em 2020, revelava-se bastante meritória. Na ausência de consenso legislativo para cuidar da matéria em caráter amplo e geral, buscava a ilustre autora do projeto ao menos um consenso parcial, de modo a trazer algum alento às famílias que, durante um período já bastante difícil para todos, viessem ainda a ter um bebê prematuro.

Com o fim da pandemia de Covid-19, não obstante, o projeto acabou por perder a conveniência e oportunidade, em virtude da ocorrência de fato superveniente.

É possível, entretanto, a apresentação de substitutivo de modo a não se perder a iniciativa legislativa. Vale dizer que a eventual ampliação da licença paternidade ou a concessão de algum tipo de tratamento mais favorável às famílias com bebês prematuros é medida que vai ao encontro da proteção do melhor interesse da criança e das famílias brasileiras.

A esta comissão, portanto, proponho a aprovação de emenda substitutiva para assegurar que, em caso de nascimento prematuro, a licença paternidade seja ampliada para 20 dias.



\* C D 2 5 1 1 4 9 3 2 1 2 0 0 \*

Dentre as inúmeras propostas sobre o tema em tramitação na Casa, acredito que esta é medida com chances de consenso, mesmo porque a ampliação estará restrita aos casos de nascimento de bebê prematuro e o parâmetro utilizado será o mesmo do já previsto, no § 2º do art. 473 da CLT, para os casos de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3108, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA  
Relatora

2025-13690



\* C D 2 2 5 1 1 4 9 3 3 2 1 2 0 0 \*



## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.108, DE 2020**

Altera o § 2º do artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do artigo 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O § 2º do art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473. ....

.....

§ 2º Na hipótese de nascimento ou de adoção de criança prematura ou com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, o prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será ampliado para 20 (vinte) dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA  
 Relatora

2025-13690

